

Processo n.º 0008419-69.2013.815.2003



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível n.º 0008419-69.2013.815.2003

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante 01: Raimundo Isnaldo Pinheiro. – Adv.: Hilton Hril Martins Maia. OAB/PB n.º. 13.442.

Apelante 02: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.. – Adv.: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. OAB/SP n.º. 128.341.

Apelados: Os mesmos.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE PARCELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURREIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. APELO DO AUTOR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. APELO DO BANCO PROMOVIDO. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. COBRANÇA DE VALORES DISSOCIADOS DOS TERMOS PACTUADOS NO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **NÃO CONHECIDO O PRIMEIRO APELO E NEGADO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO.**

- “A decretação da falência do Banco Réu não implica deslocamento da competência para o processamento e julgamento da presente ação, uma vez que a vis atractiva do juízo universal da falência não abarca as Ações Judiciais em fase de conhecimento ou impugnação ao cumprimento de Sentença até

o trânsito em julgado, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005.”

- “À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. (AgInt no AREsp 1262524/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)”

- Estando as parcelas cobradas em discrepância com os termos pactuados no contrato, é devida a restituição dos valores cobrados indevidamente.

RELATÓRIO.

Tratam-se de apelações interpostas por **Raimundo Isnaldo Pinheiro e Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.**, hostilizando sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, proferida nos autos da **Ação de Revisão de Parcela** ajuizada por **Raimundo Isnaldo Pinheiro**, contra **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.**

Em seu pedido inicial, o promovente relatou que assinou junto ao promovido um contrato de empréstimo no valor de R\$ 2.138,05 (dois mil, cento e trinta e oito reais e cinco centavos), a uma taxa de juros de 1,81% (um inteiro e oitenta e um centésimos por cento), em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 68,38 (sessenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Alegou a abusividade das parcelas cobradas no contrato, porquanto o valor correto seria de R\$ 67,04 (sessenta e sete reais e quatro centavos), o que majorou o valor final do contrato em R\$ 64,32 (sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), requerendo a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 69/70), o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a devolução, na forma simples, da quantia de R\$ 1,34 (um real e trinta e quatro centavos) sobre cada parcela paga pelo promovente, acrescida de correção monetária pelo INPC, desde cada efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condenou, ainda, o banco promovido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Insatisfeito, em suas razões recursais (fls. 76/83), o autor defendeu a onerosidade excessiva dos juros remuneratórios e a ilegalidade de sua capitalização, bem como, a abusividade das tarifas cobradas no contrato, a impossibilidade de incidência de comissão de permanência com outros encargos e a configuração da má-fé, pugnando, por fim, pela repetição em dobro do indébito.

Por sua vez, o banco apelante, em suas razões recursais (fls. 88/109), suscitou, em sede de preliminar, a competência do juízo universal da falência. No mérito, alegou que as taxas e encargos contratuais estão em conformidade com o pactuado, bem como a legislação em vigor. Defendeu a legalidade dos encargos cobrados no contrato, asseverando pela inexistência de juros abusivos.

Pugnou, ao final, pelo provimento do apelo para que seja reformada a sentença em sua totalidade.

Contrarrazões não ofertadas, conforme a certidão constante à fl. 125v.

É o relatório.

DECIDO.

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço dos presentes recursos.

Da Preliminar

Da incompetência do juízo

Inicialmente, o banco apelante requereu a remessa dos presentes autos ao juízo falimentar em razão da decretação de falência da empresa demandada.

Todavia, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº. 11.101/05, a competência do juízo falimentar não abrange as ações que envolvem a cobrança de quantias ilíquidas, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Nesse viés, tendo em vista que a pretensão deduzida em juízo é de revisão de parcela com a consequente restituição das quantias até então adimplidas pelo autor, ou seja, referentes às verbas dependentes de prévia liquidação, deve ser afastada a competência do juízo universal falimentar, permanecendo a competência desta Câmara Cível para o processamento da presente demanda.

Nesse sentido:

PRELIMINARES. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE DE CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. REJEIÇÃO DE AMBAS. - *A decretação da falência do Banco Réu não implica deslocamento da competência para o processamento e julgamento da presente ação, uma vez que a vis atractiva do juízo universal da falência não abarca as Ações Judiciais em fase de conhecimento ou impugnação ao cumprimento de Sentença até o trânsito em julgado, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005. - Embora intimado para especificar as provas, o Autor/Apelante, à fl. 80, requereu o julgamento antecipado da lide, sob o argumento de que se tratava de matéria unicamente de direito. **APELAÇÃO***

CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO CONCEDIDO NO VALOR APROPRIADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR ABATIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Restou evidenciada a concessão de desconto decorrente da quitação antecipada. - Os cálculos apresentados pelo Autor, às fls. 11/14, não se prestam a fazer prova de que houve desproporcionalidade no valor abatido, posto que elaborado de forma unilateral e, diferente do alegado pelo Promovente, foi, devidamente, refutada pelo Promovido à fl. 24. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00396679820098152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 04-05-2017)

Dessa forma, **rejeito** a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela apelante.

1ª Apelação

Cumpra registrar, de imediato, que o recurso apresentado pelo apelante não merece conhecimento, por ofensa clara e direta ao princípio da dialeticidade.

O referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que o ente processual, descontente com o provimento judicial, interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do

descontentamento.

Com relação ao tema, é válido colacionar decisão proferida por este Egrégio, da lavra do Desembargador José Ricardo Porto, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932

,

III

,

DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. - *O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. - A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do decisum. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do*

recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. - "Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de compe (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003305020148150151, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 30-05-2016)

Justiça: Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932

,

III

,

DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Desnecessária a reiteração do pedido de assistência judiciária na instância especial, porquanto, uma vez concedido, o benefício da gratuidade da justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50. 2. À luz do princípio da

dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 4. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1262524/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

Doutrinariamente, na mesma esteira, prelecionando sobre o aludido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, “*in verbis*”:

“[...] de acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado,

mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada". (Cf. NERY JR., Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 176).

No caso em disceptação, o magistrado monocrático destacou expressamente na sentença a abusividade das parcelas cobradas no contrato. Entretanto, diversamente do pedido inicial, determinou a devolução na forma simples, da quantia de R\$ 1,34 (um real e trinta e quatro centavos) sobre cada parcela paga pelo promovente.

Acontece que ao se insurgir contra a decisão singular, o apelante explana sobre a onerosidade excessiva dos juros remuneratórios e a ilegalidade de sua capitalização, bem como, a abusividade das tarifas cobradas no contrato, a impossibilidade de incidência de comissão de permanência com outros encargos e a configuração da má-fé.

Agindo assim, o recorrente não fez o uso adequado do recurso de apelação, pois deixou de combater os fundamentos da sentença.

Ao deixar de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a se rebelar contra a sentença guerreada, denota-se que o apelante não deu cumprimento ao preceito estatuído no artigo 1.010, II, do CPC/2015, afrontando, dessa maneira, o princípio da dialeticidade.

Diante disso, nota-se que falta, ao apelo interposto, um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, ante a inexistência de exposição pelo ente recorrente de

fundamentação devidamente adequada aos aspectos contidos na decisão objeto do recurso.

Do caderno processual, verifica-se que a autora/apelante pretende a reforma da sentença de primeiro grau argumentando a onerosidade excessiva dos juros remuneratórios e sua capitalização bem como a abusividade das tarifas cobradas no contrato, além de pugnar pela repetição em dobro do indébito.

Portanto, é de se reconhecer a ausência de interesse recursal neste tocante.

2ª Apelação

A alegação do banco apelante quanto à legalidade das taxas e encargos cobradas no contrato não merece acolhimento.

Analisando os autos, as partes firmaram um contrato de empréstimo no valor de R\$ 2.138,05 (dois mil, cento e trinta e oito reais e cinco centavos), a uma taxa de juros de 1,81% (um inteiro e oitenta e um centésimos por cento), em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 68,38 (sessenta e oito reais e trinta e oito centavos). (fls. 12/13)

Na sentença de fls. 69/70, o magistrado singular atestou o seguinte:

"Analisando-se os cálculos apresentados pela promovente, através da calculadora cidadã, verifica-se que, de fato, a parcela do contrato se encontra divorciada dos termos pactuados.

Considerando que o valor total financiado foi de R\$ 2.138,05, a uma taxa de juros de 1,81% ao mês, em 48 meses (fls. 12), o valor correto da prestação, conforme cálculo anexado a esta sentença, extraído da calculadora do cidadão, deveria ser de R\$ 67,04 e, não o valor de R\$ 68,38, como efetivamente cobrado do autor."

Desta forma, estando as parcelas cobradas em discrepância com os termos pactuados no contrato, entendo que o apelante deve restituir ao autor os valores cobrados indevidamente, não devendo a sentença ser modificada neste ponto.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de incompetência do juízo, e, no mérito, **NÃO CONHEÇO DO PRIMEIRO APELO** e **NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO**, nos termos do art. 932, IV, 'b', do CPC/2015, mantendo-se a sentença vergastada incólume.

Por conseguinte, deixo de majorar os honorários de sucumbência em razão destes já terem sido fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação na sentença.

P.I.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R

